

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antônio Queiroz Filho
Francisco de Paula Machado de Campos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

LEI N.º 6.504, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1961

Declara de utilidade pública o "10.º Quartelão de Amigos de Rio Claro O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "10.º Quartelão de Amigos", com sede na cidade de Rio Claro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

LEI N.º 6.505, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre declaração de utilidade pública O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Conselho das Entidades de Classe da Estrada de Ferro Sorocabana, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

LEI N.º 6.506, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1961

Declara de utilidade pública a Associação dos Universitários de Moji das Cruzes O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Universitários de Moji das Cruzes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

LEI N.º 6.507, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1961

Declara de utilidade pública a União Municipal Espirita de Pirassununga, com sede na cidade de Pirassununga O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a União Municipal Espirita de Pirassununga, com sede na cidade de Pirassununga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antônio Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

LEI N.º 6508, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1961

Aprova Acordos celebrados entre o Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura e o Instituto Brasileiro do Café O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Ficam aprovados, nos termos dos textos anexos à presente lei, os três Acordos celebrados a 19 de maio de 1959 entre o Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura, e o Instituto Brasileiro do Café, visando à prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira
Gasíão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, substituto

ACORDOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI 6508, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1961

Térmo do Acordo celebrado entre o Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café para instalação e manutenção de salas-ambiente (Postos de Classificação) no Estado de São Paulo

Aos 19 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, presentes os Senhores Renato da Costa Lima e Luiz Fortunato Moreira Ferreira, respectivamente, Presidente e Diretor do Instituto Brasileiro do Café e o Senhor José Cassiano Gomes dos Reis, Diretor do Departamento da Produção Vegetal, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e a Resolução aprovada pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, em reunião realizada a 24 de outubro de 1958, acordam pelo presente instrumento, a prestação de auxílio à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos de fomento, assistência, divulgação e demonstração necessários ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio do café, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — O Departamento da Produção Vegetal concorrerá, anualmente, durante a vigência deste acordo, para a manutenção desses trabalhos com as dotações, consignações e subconsignações normais do orçamento respectivo.

II — O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a esses trabalhos com a verba de Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente acordo, destinando-se a referida importância a atender às despesas de manutenção e instalação de postos de classificação, sendo Cr\$ 3.364.000,00 para pagamento de instaladores e de material e Cr\$ 72.000,00 para atender ao pagamento do jeton dos senhores membros da Junta de Fiscalização previsto na cláusula IV.

III — A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do pre-

sente acordo ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultura, cabendo a este a presidência.

IV — É facultado a cada um dos senhores membros das Juntas de Fiscalização de que trata a cláusula III, receber a quantia de Cr\$ 1.000,00 por sessão a que comparecer até o limite de duas por mês.

V — Ao término do presente acordo, pelo Departamento da Produção Vegetal, serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste acordo e feita a prestação mensal das contas das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula segunda. O Instituto Brasileiro do Café, por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento da Produção Vegetal a devolver as quantias que forem aplicadas em desacordo com o estabelecido.

VI — Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente acordo será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura, passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

VII — O presente acordo está isento de pagamento do selo, na forma do artigo 15, número VI e parágrafo 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas e por mim.

Estenodactilografia, com exercício junto ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959.
Renato da Costa Lima
Luiz Fortunato Moreira Ferreira
José Cassiano Gomes dos Reis

Térmo do Acordo celebrado entre o Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café para o desenvolvimento e aprimoramento da lavoura cafeeira naquela Estado

Aos 19 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, presentes os Senhores Renato da Costa Lima, Luiz Fortunato Moreira Ferreira, respectivamente, Presidente e Diretor do Instituto Brasileiro do Café e o Senhor José Cassiano Gomes dos Reis, Diretor do Departamento da Produção Vegetal, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e a Resolução aprovada pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, em reunião realizada em 24 de outubro de 1958, acordam pelo presente instrumento, a prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos de fomento, assistência, divulgação e demonstração necessários ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — O Departamento da Produção Vegetal concorrerá, anualmente, durante a vigência deste Acordo, para a manutenção desses trabalhos, com dotações, consignações e subconsignações normais do orçamento respectivo.

II — O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a esses trabalhos com a verba de Cr\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil cruzeiros) a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente acordo, destinando-se a referida importância a atender às despesas com o desenvolvimento e aprimoramento da lavoura cafeeira no Estado de São Paulo.

III — A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do presente acordo ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultores, cabendo a este a presidência.

IV — A verba mencionada na cláusula II deverá ser aplicada de conformidade com o plano elaborado pelo Departamento da Produção Vegetal e aprovada pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, podendo ter, para alcançar o objetivo estipulado naquela cláusula, a sua aplicação em despesas de transporte, diárias, ajudas de custo, salários, material, fretes e carretos, reparos e manutenção de veículos, divulgação e serviços extraordinários.

V — O Departamento da Produção Vegetal se obriga a fornecer ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, cópia de todos os dados de que dispõe sobre os trabalhos de que trata o presente acordo.

VI — Ao término do presente acordo, pelo Departamento da Produção Vegetal, serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste acordo e feita a prestação mensal das contas das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula segunda. O Instituto Brasileiro do Café, por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento da Produção Vegetal a devolver as quantias que forem aplicadas em desacordo com o estabelecido.

VII — Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente acordo será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

VIII — O presente Acordo está isento de pagamento do selo, na forma do artigo 15, n.º VI e § 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Arminda C. de Mendonça Martins, com exercício junto ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, que o dactilografei.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959.
Renato da Costa Lima
Luiz Fortunato Moreira Ferreira
José Cassiano Gomes dos Reis

Térmo do Acordo celebrado entre o Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café para o levantamento do censo cafeeiro naquele Estado

Aos 19 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, presentes os Senhores Renato da Costa Lima, Luiz Fortunato Moreira Ferreira, respectivamente, Presidente e Diretor do Instituto Brasileiro do Café e o Senhor José Cassiano Gomes dos Reis, Diretor do Departamento da Produção Vegetal, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e a Resolução aprovada pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, em reunião realizada em 24 de outubro de 1958, acordam pelo presente instrumento, a prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos do recenseamento cafeeiro, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — O Departamento da Produção Vegetal concorrerá, anualmente, durante a vigência deste acordo, para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e subconsignações normais do orçamento respectivo.

II — O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a esses trabalhos com a verba de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) — a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente acordo, destinando-se a referida importância a atender às despesas com o levantamento do censo da lavoura cafeeira do Estado de São Paulo — safra 58-59.

III — A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do presente acordo ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultores, cabendo a este a presidência.

IV — A verba mencionada na cláusula II deverá ser aplicada de conformidade com o plano elaborado pelo Departamento da Produção Vegetal e aprovado pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, podendo ter, para alcançar o objetivo estipulado naquela cláusula, a sua aplicação em despesas de transporte, diárias, ajudas de custo, salários, material, frete e carretos, reparos e manutenção de veículos, divulgação e serviços extraordinários.

V — O Departamento da Produção Vegetal se obriga a fornecer ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, cópia de todos os dados que forem levantados em função do presente acordo, e de interesse para o IBC, inclusive o cadastro dos cafeicultores daquele Estado.

VI — Ao término do presente acordo, pelo Departamento da Produção Vegetal, serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste acordo e feita a prestação mensal das contas das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula segunda. O Instituto Brasileiro do Café, por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento da Produção Vegetal a devolver as quantias que forem aplicadas em desacordo com o estabelecido.